

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS  
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS  
CURSO DE DIREITO**

**KAMILA CISSA SCARTEZINI**

**SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA NO DIREITO  
BRASILEIRO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa  
2018

**KAMILA CISSA SCARTEZINI**

**SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA NO DIREITO  
BRASILEIRO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Marcos Salomão

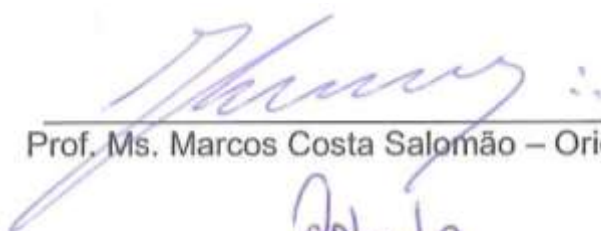
Santa Rosa  
2018


**KAMILA CISSA SCARTEZINI**


**SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA NO DIREITO  
BRASILEIRO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Marcos Costa Salomão – Orientador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Ms. Roberto Pozzebon

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª Ms. Rosmeri Radke

Santa Rosa, 28 de junho de 2018.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta Monografia ao meu companheiro Luciano Bertol de Moura que esteve presente em todos os momentos dessa jornada, e que não mediu esforços para me ver chegar até aqui. E aos meus queridos pais por sempre acreditarem e torcerem por mim.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus, por me proporcionar viver esta instigante experiência; ao meu querido e sábio orientador por todo o conhecimento transmitido e por ser muito solícito; por fim mas não menos importante ao meu companheiro Luciano Moura por ser meu porto seguro.

“Construí amigos, enfrentei derrotas,  
venci obstáculos, bati na porta da vida e  
disse-lhe: Não tenho medo de vivê-la!”

Augusto Cury

## RESUMO

O tema desta Monografia trata acerca da Síndrome de Alienação Parental (SAP) e a Guarda no Direito Brasileiro. A delimitação temática deste estudo tem como foco a análise da Guarda frente à SAP. A geração de dados decorrerá da investigação na literatura atinente ao Direito de Família, a guarda, na Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e nas legislações pertinentes, além das decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), no período de 2006 à 2017. A problematização do trabalho questiona: Como os julgados do TJ/RS analisam a Guarda em relação ao bem-estar do menor frente a ocorrência da SAP. O objetivo geral deste estudo propõe-se a analisar a SAP no Direito de Família, a fim de compreender em que medida os julgados do TJ/RS analisam a Guarda em relação ao bem-estar do menor. É na metodologia que se apresentam as técnicas e os métodos, o objeto do estudo e as limitações da pesquisa que serão utilizadas para coletar os dados que farão parte da pesquisa. A pesquisa caracteriza-se quanto à natureza como sendo teórica, visto que objetiva estudar a SAP e suas consequências, bem como os julgados do TJ/RS a fim de se verificar como eles analisam a Guarda em relação ao bem-estar do menor. A pesquisa será embasada na doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes ao Direito de Família, a Alienação Parental e a Guarda. Justifica-se esse estudo pois espera-se que este trabalho facilite o reconhecimento da SAP e o entendimento da figura da Guarda, para que o quadro possa ser revertido, e se entenda para uma melhor utilização sobre a figura da Guarda, utilizando as decisões do TJ/RS como referências a serem usadas nas resoluções de tal conflito, primando sempre pelo bem-estar do menor que sofre a alienação. A monografia organiza-se em 2 capítulos que tratam de maneira lógica sobre o conteúdo. No primeiro, será tratado sobre as relações familiares e sua evolução; expõem-se os princípios norteadores do Direito de Família e também é feito um estudo sobre o Poder Familiar e sua destituição como consequência da Alienação. Aqui também será estudado sobre a guarda e suas características. No segundo capítulo também é analisado conceito de SAP, suas características, pesquisando na doutrina e na legislação pertinente, são abordadas as formas de reprimir a Alienação Parental e analisadas as decisões do TJ/RS, seu posicionamento em relação a alteração ou não da guarda como consequência da SAP, levando em conta, nas suas decisões, a primazia do bem estar do menor. Assim, com a presente pesquisa identifica-se que a SAP afeta psicologicamente o filho alienado, afastando o mesmo do genitor que sofre a alienação. A troca da guarda, como penalidade, afasta a pessoa que pratica a alienação do convívio com quem sofre a alienação, visando sempre o bem-estar do menor, a fim de que cesse esse quadro. Os julgados do TJ/RS em relação ao tema são no sentido de que as crianças precisam de um referencial seguro para conseguirem viver e se desenvolver; e primam pelo bem-estar do menor frente a qualquer outro interesse. A contribuição alcançada é a de que com o estudo da SAP, ficou mais claro reconhecer quando esse quadro ocorre, como lidar com ele, e que os julgados do TJ/RS, reconhecem o bem-estar do menor como principal objetivo de suas decisões referentes à Guarda.

Palavras-chave: Família – Síndrome de Alienação Parental – Guarda – Poder Familiar – TJ/RS



## **ABSTRACT**

The theme of this monograph is about the Syndrome of Parental Alienation (SPA) and the custody in Brazilian Law. The thematic delimitation of this study focuses on the analysis of the custody against the SPA. The generation of data will be based on research in the literature on Family Law, custody, Law No. 12.318 / 2010 (Law on Parental Alienation) and relevant legislation, in addition to the jurisprudential decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul (CJ/RS), from 2006 to 2017. The problematization of the work asks: How the judges of the CJ/RS analyze the custody in relation to the child's welfare in the face of the occurrence of SPA. The general objective of this study is to analyze the SPA in Family Law in order to understand to what extent the judges of the CJ/RS analyze the custody in relation to the child's welfare. The methodology presents the techniques and methods, the object of the study and the research limitations that will be used to collect data that will be part of the research. The research of this monographic project is characterized as theoretical as its nature, since it aims to study the SPA and its consequences, as well the decisions took by the CJ/RS in order to verify how that Court analyze the custody in relation to the child's welfare. The research will be based on the doctrine, legislation and jurisprudence pertinent to Family Law, Parental Alienation and custody. This study is justified because it is expected that this work will facilitate the recognition of the SPA and the understanding of the figure of the custody, so that the picture can be reversed, and understood for a better use on the figure of the custody, using the decisions of the CJ/RS as references to be used in the resolutions of such conflict, always focusing on the welfare of the minor who suffers from alienation. The monograph is organized into 2 chapters that logically arrange the content. In the first, it will be dealt with family relations and their evolution; the guiding principles of Family Law are exposed, and also a study is made about familiar power and its dismissal as a consequence of Alienation. Here also will be studied about the custody and its characteristics. In the second one, it will be analyzed the concept of SPA, its characteristics, researching in the doctrine and in the pertinent legislation, will be approached the ways of repressing the Parental Alienation and analyzed the decisions of the CJ/RS, its view on changing or not the custody as a consequence of SPA, taking into account in their decisions the primacy of the child's well-being. Thus, with the present research, it has been identified that the SPA psychologically affects the alienated child, distancing the same from the parent who undergoes alienation. The change of custody, as a penalty, removes the person who practices the alienation from living with the person who suffers from alienation, always aiming for the welfare of the minor, in order to cease this picture. The judgments of the CJ/RS in relation to the topic are in the sense that children need a secure framework to live and develop; and stand for the welfare of the child in the face of any other interest. The contribution achieved is that, with the study of the SPA, it was clearer to recognize when this situation occurs, how to deal with it, and that the judges of the

CJ/RS recognize the well- being of the minor as the main objective of his decisions regarding the custody.

Keywords: Custody – Family – Familiar Power — Syndrome of Parental Alienation.

## **LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS.**

CAPS – Centro de Atenção Psicossocial  
CC – Código Civil  
CF – Constituição Federal  
CID – Classificação Internacional de Doenças  
CNJ – Conselho Nacional de Justiça  
DSM – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais  
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente  
FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis  
SAP – Síndrome de Alienação Parental  
TJ/RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul  
§ - Parágrafo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>1 RELAÇÕES FAMILIARES</b> .....	<b>15</b>
1.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	15
1.2 PODER FAMILIAR .....	22
1.3 GUARDA .....	26
<b>2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>32</b>
2.1 ORIGEM E CONCEITOS .....	33
2.2 FORMAS DE REPRIMIR A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	37
2.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A GUARDA E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	41
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>52</b>

## INTRODUÇÃO

O tema desta Monografia trata acerca da Síndrome de Alienação Parental e a Guarda no Direito Brasileiro. A delimitação temática deste estudo tem como foco a análise da guarda frente à Síndrome de Alienação Parental (SAP). A geração de dados ocorrerá da investigação na literatura atinente ao Direito de Família, na Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental) e legislações pertinentes, além das decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), período de 2006 à 2017.

O problema desta pesquisa refere-se ao questionamento: Como os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul analisam a guarda em relação ao bem-estar do menor frente a ocorrência da SAP? O Tribunal de Justiça tem utilizado a manutenção e as vezes a alteração de guarda, como última medida a enfrentar a SAP, visto que é levado em consideração o nível da alienação que o menor sofre, o quanto isso interfere na relação do filho alienado com o genitor que sofre a alienação e o quanto isso prejudica a saúde, física e mental do menor, tudo isso amplamente estudado por especialistas para complementar a decisão do Tribunal a fim de que se chegue sempre a uma conclusão que prime pelo bem estar do menor.

O objetivo geral deste estudo propõe-se a analisar a SAP no Direito de Família, a fim de compreender em que medida os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) analisam a guarda em relação ao bem-estar do menor frente a ocorrência da SAP. Os específicos são: a) Estudar as relações familiares, os princípios que norteiam o Direito de Família, o poder familiar e a guarda; b) Estudar a SAP, sua origem e conceitos, as formas de reprimi-la e investigar as decisões do TJ/RS em relação à guarda e o bem-estar do menor frente a ocorrência da SAP;

A presente pesquisa aborda dois temas atuais e muito discutidos que são a guarda e a SAP. Esta pesquisa se justifica pois considera-se relevante este estudo, porque ele possibilita um melhor entendimento sobre o que acontece nesse meio e como isso afeta os filhos, sem muitas vezes os pais se darem conta disso. A pesquisa demonstra viabilidade pelo fato de ter acesso à legislação, doutrina e jurisprudência do TJ/RS, fundamentando teoricamente o trabalho e tornando-se

coerente para análise, a fim de responder ao problema apresentado. Espera-se que este trabalho facilite o entendimento sobre o tema guarda e ajude no reconhecimento da SAP para que o quadro possa ser revertido, utilizando as decisões do TJ/RS como referências a serem usadas nas resoluções de tal conflito, primando sempre pelo bem-estar do menor que sofre a alienação.

A metodologia do presente projeto de monografia caracteriza-se quanto à natureza como sendo teórica, visto que objetiva estudar a SAP e suas consequências, bem como os julgados do TJ/RS a fim de se verificar como eles analisam a guarda em relação ao bem-estar do menor frente a ocorrência da SAP. A pesquisa será embasada na doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes ao Direito de Família, a Alienação Parental, ao Poder Familiar e a Guarda.

A forma escolhida para tratar dos dados é a qualitativa, uma vez que será feita exploração acerca do tema. Conforme Gil “A análise qualitativa depende de muitos fatores, tais como a natureza dos dados coletados, a extensão da amostra, os instrumentos de pesquisa e os pressupostos teóricos que nortearam a investigação.” (GIL, 2002, p. 133). A pesquisa tem fins explicativos, pois busca entender como a Guarda, no âmbito da SAP, é compreendida pelo TJ/RS e como este analisa a situação em relação ao bem-estar do menor.

A geração de dados desta pesquisa será por documentação indireta: bibliográfica, baseada em trabalhos já realizados acerca do tema, que forneçam dados atuais e relevantes, como livros, artigos científicos; e pesquisa documental, com o acesso a documentos judiciais que abordem pareceres sobre o bem-estar dos menores em relação à Guarda no Direito Brasileiro.

Depois de formulados os dados, é feita a sua análise. Para isso será utilizado o método hipotético-dedutivo, partindo de uma hipótese que será comparada com os dados analisados e confirmada ou negada ao final. Os métodos de procedimentos utilizados serão o histórico, a fim de se verificar ao longo do tempo como a SAP afetou a alteração ou não da guarda e como as soluções para estes casos evoluíram; e o comparativo, levando em conta a literatura pertinente ao tema, com as decisões de casos concretos tomadas pelo TJ/RS.

O trabalho de Conclusão de Curso organiza-se em 2 capítulos que tratam de maneira lógica sobre o conteúdo. No primeiro, trata-se sobre as relações familiares e sua evolução; expõem-se os princípios norteadores do Direito de Família e também

é feito um estudo sobre o Poder Familiar e sua destituição como consequência da Alienação. Aqui também estuda-se sobre a guarda e suas características.

No segundo capítulo também analisa-se conceito de SAP, suas características, pesquisando na doutrina e na legislação pertinente, abordam-se as formas de reprimir a Alienação Parental e analisam-se as decisões do TJ/RS, seu posicionamento em relação a alteração ou não da guarda como consequência da SAP, levando em conta, nas suas decisões, a primazia do bem estar do menor.

## 1 RELAÇÕES FAMILIARES

Desde o surgimento da humanidade, percebe-se que o ser humano não foi criado para viver de forma isolada. Observa-se que, mesmo na sua versão mais primitiva, o homem constituía relações familiares, vivendo em sociedade. A própria sociedade organizou-se em torno da estrutura familiar (SANDRI, 2013).

Frente as grandes evoluções vividas pela sociedade, a estrutura familiar teve que se adequar, sofrendo incontáveis mudanças ao longo do tempo. Muitos conceitos estão sendo reformulados devido à reestruturação das relações familiares. Percebe-se isso pelo fato de não existir mais apenas um conceito para família (pai + mãe + filhos), mas sim vários conceitos, vários arranjos familiares (SANDRI, 2013).

Na época do Código Civil de 1916, a única forma de constituir família era através do matrimônio. Não era possível a sua dissolução. Eram punidas, com exclusão de direitos, as pessoas com vínculos extramatrimoniais e os filhos eram considerados ilegítimos (SOUZA, 2017).

Atualmente, o instituto do casamento não é mais requisito obrigatório para se reconhecer uma família. As relações familiares “[...] perderam sua função puramente econômica, de unidade produtiva e seguro contra a velhice, em que era necessário um grande número de integrantes, principalmente filhos, sob o comando de um chefe – o patriarca.” (LÔBO, 2009, p. 3 apud MADALENO; MADALENO, 2017, p. 22).

A promulgação da atual Constituição foi um dos principais marcos dessas mudanças. Entre outras mudanças, fez cessar as desigualdades jurídicas que existiam sobre o tema família, quebrando muitos paradigmas e trazendo novos entendimentos a respeito do assunto (MADALENO; MADALENO, 2017).

### 1.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Dentro do Direito, o ramo do Direito de Família é o que mais vem sofrendo modificações ao longo dos anos. Muitas dessas mudanças se devem ao declínio da patriarcalismo. A mulher foi tomando seu lugar no mundo e deixando de ser subordinada ao marido ou ao pai (PEREIRA, 2005).

Nota-se que, com o passar dos anos, o papel do homem e da mulher na organização familiar mudou, evoluiu, e todas as questões que envolvem esta



estrutura estão sendo repensadas, reorganizadas para que se adaptem as necessidades do novo modo de pensar e agir da sociedade (PEREIRA, 2005).

O Direito de Família está presente na formulação do pensamento político-jurídico moderno. Poder formar uma família é resultado da liberdade, premissa que orienta as ações do Estado. A Constituição Federal certifica-se em resguardar uma segurança à formação de família, através do casamento paritário, monogâmico e oficial, sustentando em seu artigo 226, § 1º que o casamento é civil (NERY, 2013).

Os princípios norteadores do Direito de Família devem ser considerados bases essenciais frente a qualquer decisão. Sem isto, tais decisões estariam se distanciando do ideal de justiça idealizado pelo sistema jurídico brasileiro, que propõe-se em ser ético em seus atos (PEREIRA, 2005).

Tais princípios, que se destinam a fomentar o Direito de Família, têm revogado os dispositivos que ainda consideram a diferença de sexo, raça ou idade, como uma relação de privilégio frente aos personagens do vínculo familiar. Alguns dos princípios estão expressos na Constituição Federal, outros podem ser extraídos do contexto da norma jurídica (MADALENO, 2011).

O primeiro a ser estudado é o princípio da dignidade da pessoa humana, que é considerado o principal norteador do Direito de Família, o qual faz a ligação deste ramo do direito com os outros ramos, formando um único sistema e tendo como principal finalidade “[...] assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar [...]” (MADALENO, 2011, p. 42).

Este princípio só se tornou expresso com a CF 88. Já o seu conceito existe desde o século XVIII, com a conceituação de Kant, e até hoje, esse conceito dá suporte para compreender, de forma mais profunda, outros princípios. A referida Constituição em seu art. 1º, III, indica que ele é um dos princípios fundamentais do Estado, sendo considerado uma das finalidades a ser alcançada pelo Estado. (PEREIRA, 2005). Para Carmem Lúcia Antunes Rocha

Dignidade é o pressuposto da idéia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso, é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente á vida, e nessa contingência, é um direito pré-estatal. (ROCHA, 2000, p. 72 apud PEREIRA, 2005. p. 95).

Na antiguidade clássica, a dignidade da pessoa representava, em regra, a posição social que ela ocupava e o grau de reconhecimento dela pelos outros indivíduos, membros da mesma comunidade. Mais tarde formou-se o entendimento de que “[...] o homem, em virtude tão-somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado [...]” (SARLET, 2002, p. 37).

O fundamento do princípio da dignidade da pessoa humana é considerar que o homem é sujeito de direito e não objeto de direito. O homem em sua essência encontra na natureza humana valores como a vida e a liberdade, que são expressões de tal princípio. Logo, tudo isso deve refletir nas tomadas de decisões relacionadas à elaboração das normas (NERY, 2013).

A dignidade é considerada uma qualidade que está intimamente ligada a qualquer ser humano, e sua destruição acarretaria também a destruição do homem. Isso se deve ao fato de que a proteção à dignidade da pessoa humana e o respeito são considerados valores permanentes a serem observados pelo ser humano (SARLET, 2002).

Para Nery “[...] a pessoa que tem o domínio exclusivo de seus atos, que os exerce como autor e não mais como ator, é sujeito de direitos. Portanto, o sujeito e seus atos [...] estão submetidos ao princípio da dignidade da pessoa humana” (NERY, 2013, p. 92). Como citado anteriormente, referido princípio possui base legal na CF/88, bem como o planejamento familiar, que no artigo 226, § 7º estabelece:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Atualmente não existe ramo do Direito Privado em que referido princípio tem maior atuação do que no Direito de Família. É considerado uma cláusula geral de conceito indeterminado/indeterinável, sendo, portanto, de difícil concretização, pois há a possibilidade de múltiplas interpretações. Porém, concretiza-se na sociedade, pela convivência da pessoa com a sua comunidade (TARTUCE, 2015).

Seguindo a ordem, o segundo princípio é o da afetividade. Ele ampara a estabilidade das relações socioafetivas, a formação de uma nova sociedade, a

família. O direito ao afeto está diretamente ligado ao direito à felicidade. O afeto não é mero fruto da biologia, é algo mais complexo, é um laço que deriva da convivência, do perdão, da paciência, do devotamento entre os indivíduos que convivem em família (DIAS, 2012).

Tal princípio é considerado um elemento primordial de todo núcleo familiar, seja ele conjugal ou parental. Ele deve conviver com outros elementos para poder se indagar a existência de uma entidade familiar. Para Paulo Luiz Netto Lôbo, são considerados como elementos que definem o núcleo familiar a afetividade, a estabilidade e a ostentabilidade, significando que

[...] a afetividade é o fundamento e finalidade da família, com desconsideração do "móvel econômico"; a estabilidade implica em comunhão de vida e, simultaneamente, exclui relacionamentos casuais, sem compromisso; já a ostentabilidade pressupõe uma entidade familiar reconhecida pela sociedade enquanto tal, que assim se apresente publicamente. (LÔBO, 2004, p. 155 apud PEREIRA, 2005, p. 181).

A afetividade é um dos pilares da sobrevivência humana, devendo estar presente nas relações familiares. Ela decorre da liberdade que o indivíduo tem de se afeiçoar ao outro. Segundo Groeninga, o amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável (GROENINGA, 2006, p. 448, apud MADALENO, 2011, p. 96).

O afeto é construído todos os dias, em forma de carinho, atenção, comunhão entre pessoas que têm vontade de constituir uma família, independentemente do sexo, raça ou cor. As entidades familiares são a base da sociedade brasileira, que têm como fundamento o afeto. Tais entidades merecem proteção por parte do Estado, sendo detentoras de todos os direitos que lhes são atribuídos (PESSANHA, 2011).

Segundo Dias, o Estado necessita criar instrumentos, através das políticas públicas, que contribuam e facilitem o alcance desses direitos, pelos cidadãos. . (DIAS, 2015). Ao elencar os direitos individuais e sociais na CF/88, o Estado garante a dignidade a todas as pessoas. Isso representa o Estado assegurando o afeto por seus cidadãos e por si mesmo. Identificam-se os quatro fundamentos essenciais à afetividade

A igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227 §6º), a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §5º e §6º), a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 §4º), e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem. (CF 227). (DIAS, 2015, p. 52 e 53).

Mesmo não estando elencado, de forma expressa, na CF 88, para o Direito de Família o afeto é considerado um princípio, o qual deriva do princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo constantemente aplicado no âmbito familiar, é primordial que ele faça parte da análise jurídica das relações sociais de forma a concretizar a afetividade (TARTUCE, 2015).

Pode-se dizer que o Direito é um mundo formado por fatos jurídicos, e a afetividade é um desses fatos. O afeto pode desencadear novos efeitos jurídicos, como é o caso do reconhecimento de nova afinidade no parentesco em linha reta entre um genitor que reconhece um filho que não possui ligação sanguínea com o mesmo (NERY, 2013).

Desse princípio decorrem novos modelos de família, mais flexíveis. As relações familiares por mais complexas e heterogêneas, se sustentam com base no afeto, paciência, amor, perdão, compreensão, entre outros valores que tenham como objetivo a vida em comum, em dar e receber amor (DIAS, 2015).

O terceiro princípio é o da igualdade entre filhos. Está elencado no artigo 227, §6º da CF/88, e a partir dessa previsão é que os filhos passaram a ter igualdade de tratamento, ficando vedada a discriminação entre eles (NERY, 2013). O Código Civil de 2002 também consagrou tal entendimento em seu artigo 1.596 “[...] os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (CC, 2002).

Para o ordenamento jurídico “[...] todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação artificial heteróloga”. Frente a essa realidade, expressões como *filho adulterino*, *filho incestuoso* ou *filho bastardo*, são consideradas discriminatórias (TARTUCE, 2015, p. 15).

A igualdade entre os filhos está intimamente ligada aos princípios da dignidade da pessoa humana e o da igualdade, os quais proíbem qualquer distinção

entre filiação biológica ou não, bilateral ou unilateral (CASTELO, 2011). Como prevê o § 6º do artigo 227º da CF/88

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]. **§ 6º** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

Esse princípio proporciona aos filhos, biológicos ou não, a inserção no ambiente jurídico familiar, possibilitando, entre outros direitos, o alcance dos efeitos jurídicos, tais quais a participação como herdeiros do patrimônio familiar, e o reconhecimento de filiação, de forma justa e igualitária (CASTELO, 2011).

Outro ponto que é evidenciado pela igualdade entre os filhos, é a vedação em acrescentar à qualidade de filho, quaisquer adjetivos que possam diferenciá-los, seja entre os próprios irmãos, pela situação dos pais, ou mesmo pelo parentesco sanguíneo, de modo que altere seu estado familiar (NERY, 2013).

O quarto princípio é o do melhor interesse da criança, que tem suporte na CF/88, no art. 277, caput. Um dos objetivos desse princípio é promover aos menores mais segurança e tratamento prioritário. Visa também o cumprimento dos direitos de forma a garantir que fiquem a salvos de toda forma de negligência, discriminação e exploração (TARTUCE, 2015).

Tal princípio “[...] opera de maneira a encontrar a solução adequada a cada caso”, fazendo com que se conduza com mais atenção as situações em que crianças e adolescentes estejam envolvidas. Tem como um dos objetivos a busca por soluções que ponham fim às situações que coloquem os menores em risco e que possam limitar seus direitos e seu desenvolvimento sadio (NERY, 2013, p. 101).

O Estatuto da Criança e do Adolescente ajuda a regulamentar este princípio, “que considera criança a pessoa com idade entre 0 e 12 anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade”. Já o jovem está amparado pelo Estatuto da Juventude, que reconhece direitos às pessoas que tenham entre 15 e 29 anos (TARTUCE, 2015, p. 22).

Em virtude do novo modelo de família contemporânea, o menor passou a representar a posição de maior destaque na família. O fato de ele ainda não ter alcançado a maioridade e a maturidade suficiente para dirigir a própria vida faz com que precise dos seus genitores, ou alguém que exerça uma dessas funções, para ajudá-lo a conduzir sua vida. (PEREIRA, 2005). Segundo Rosana Amara Girardi Fachin:

De acordo com a Constituição, o modelo institucional de família é atenuado para residir na relação entre pais e filhos o poder paternal, que está centrado na ideia de proteção. A paridade de direitos e deveres tanto do pai quanto da mãe está em assegurar aos filhos todos os cuidados necessários para o desenvolver de suas potencialidades para a educação, formação moral e profissional. (FACHIN, 2001, p. 111 apud PEREIRA, 2005. p. 127 e 128).

Como afronta ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, os genitores ao praticarem a SAP, esquecem-se que a convivência familiar, praticada de forma sadia, é um direito fundamental assegurado ao menor. Os pais deixam de lado os interesses do filho e focam somente nos seus próprios interesses, que na maioria das vezes, é prejudicar o ex-cônjuge.

É necessário lembrar que, para o menor, a família é a base, é o primeiro passo para a vida em sociedade. Esse meio de convivência deve ser estruturado de forma que possibilite à criança um bom desenvolvimento psíquico e intelectual, para que possa moldar sua personalidade da forma mais saudável possível.

O quinto princípio é o da pluralidade familiar. Faz-se necessário saber que só com o advento da CF/88 é que houve a inserção do assunto família na legislação. As constituições anteriores nunca haviam pontuado exatamente sobre esse tema, se delimitando a legislar basicamente sobre o casamento e seus efeitos. Foi um grande marco para o Direito de família (PEREIRA, 2005).

Apenas como exemplo, existe a família matrimonial conhecida como a tradicional; a família informal advinda da união estável; a família monoparental constituída apenas por um dos genitores; a família mosaico onde os cônjuges “trazem” filhos de casamentos anteriores e formam uma nova, a família anaparental que é a convivência de pessoas que não são parentes dentro de uma mesma unidade familiar, entre tantas outras formas de agrupar-se em família (SANDRI, 2013).

Esses e tantos outros tipos de família tidos como diferentes já existiam e continuarão existindo, independentemente de serem positivados pelo Estado. Diante desse fato, demonstra-se necessária “[...] a reformulação do tratamento jurídico dispensado à família, no sentido de afastar qualquer disposição legal, doutrinária e jurisprudencial que não acolha as variedades e peculiaridades das famílias, em decorrência da aplicação do princípio da pluralidade.” (PEREIRA, 2005, p 169).

O conceito de família vem sofrendo grandes transformações com o passar do tempo. Tais mudanças são impulsionadas pela evolução da sociedade, sua forma de pensar, pelos novos costumes adotados e os novos valores inseridos nesse meio. Nota-se uma ligação direta desta evolução com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais (MALUF, 2010).

Atualmente, existem apenas três tipos de entidade familiar que possuem a proteção do Estado: a família matrimonial, a família advinda da união estável e a família monoparental. Ocorre que, atualmente vivemos em meio a muitas transformações sociais, as quais o Direito deve estar atento para que possa responder ao interesse das diversas formas de família (SANDRI, 2013).

Segundo Pereira, a família [...] não se constitui apenas de pai, mãe e filho, mas é antes uma estruturação psíquica em que cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função, sem estarem necessariamente ligados biologicamente (PEREIRA, 2005, p 166).

Um dos motivos mais relevantes para a grande resistência em aceitar essas formas de família é o medo de que o significado de “verdadeira” família seja destruído. Percebe-se com clareza uma luta entre o tradicionalismo e a modernidade. (PEREIRA, 2005).

Após se estudar os princípios norteadores do direito de família, que são o ponto inicial para se poder entender o assunto deste trabalho, passa-se ao estudo do poder familiar, cuja função principal é propiciar bem estar ao menor protegido e orientar os genitores quanto as suas ações e obrigações para com os filhos.

## 1.2 PODER FAMILIAR

O CC/2002 avançou e alterou o nome pátrio poder para poder familiar, mas não criou uma nova figura jurídica. Essa mudança se deve ao fato de que muita coisa evoluiu, novos valores sociais apareceram. Hoje esse poder deve ser dividido

e exercido por ambos os pais, fato que na nomenclatura anterior ficava a encargo somente do pai (COMEL, 2003).

Uma parte da doutrina prefere utilizar o termo “autoridade parental”. Entre as justificativas para essa nomenclatura está a de que se entende que referido termo combina com o princípio do melhor interesse da criança e ainda aprecia a solidariedade familiar. Mas o mais usual, na atualidade, é poder familiar (TARTUCE, 2015).

O poder familiar é considerado correlato à paternidade e a maternidade. Os menores são sujeitos de direitos e obrigações, e não há que se falar somente em poder, mas sim em dever com relação a eles: “São poderes outorgados aos pais [...] que têm como medida o cumprimento dos deveres de proteção do filho menor.” (COMEL, 2003, p. 62). A própria Constituição Federal em seu artigo 227 cita:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Esse poder parental se caracteriza mais como um grupo de deveres, do que direitos que os pais detêm sobre os filhos. Essa peculiaridade vem justamente do fato de que a finalidade principal desse poder é garantir a criação e o bom desenvolvimento do menor. (ATAÍDE JÚNIOR 2009).

As principais características do poder familiar são a irrenunciabilidade, a intransmissibilidade e a imprescritibilidade. Os pais têm, de forma igualitária, o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Tais deveres necessitam ser desempenhados tendo como objetivo principal o melhor interesse para o filho (COMEL, 2003). Como versa o artigo 1.634 do Código Civil de 2002:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos



atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Um dos objetivos mais importantes a ser alcançado através do regular exercício do poder familiar é o desenvolvimento saudável do menor. O equilíbrio nas relações com a criança reflete não só em sua formação educacional como na própria formação humana (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Existem várias formas de exercer o poder família. A primeira chama-se de exercício conjunto, em que os pais atuam conjuntamente no exercício de tal poder. A segunda é um modelo mais flexível, é um exercício compartilhado, em que um dos genitores atua exercendo tal poder, mas sempre com o consentimento do outro (COMEL, 2003).

A terceira chama-se exercício solidário, em que cada um dos genitores atua sozinho, independentemente da concordância do outro. A quarta é a intervenção efetiva de ambos os pais. Há situações mais complexas, as quais exigem uma atuação material de ambos os genitores, como por exemplo, autorização para viajar para o exterior (SANDRI, 2013).

A quinta denomina-se de exercício exclusivo, em que um dos pais, frente à impossibilidade do outro, desempenha tal função. A sexta é o pacto entre os pais, nesse caso eles acordam sobre as funções e o modo como irão atuar, distribuindo as tarefas entre si (COMEL, 2003).

Como sétima e última temos o exercício não consentido. Nesse caso são praticados atos de forma isolada por um dos pais sem o consentimento do outro. Essa atuação ocorre nos atos que não se admite atuar de forma individual, ou quando um dos genitores excede sua atuação, fazendo coisas não autorizadas ou de forma diferente da combinada (SANDRI, 2013).

Diante de todos esses modelos de exercício familiar, o Estado se vê obrigado a interferir nessas relações, pois em um dos pólos se encontram crianças e adolescentes, fazendo com que se assegure o rol de direitos a eles reconhecido sempre que tiver, por parte dos pais, uma atuação negativa referente a esses direitos (COMEL, 2003).

Quando os pais não convivem, torna-se difícil manter um exercício igualitário do poder familiar. A relação pai e filho não pode ser atingida pela relação entre os

pais (COMEL, 2003). Como cita o artigo 1.579 do Código Civil: “O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.” (BRASIL, 2002).

O menor se encontra totalmente dependente, afetiva e materialmente, dos pais, que por sua vez devem cumprir suas obrigações, mesmo estando separados. Quando isso não acontece, seja por abuso afetivo, ou abuso moral, essa conduta é culpável, geradora de danos. Quando o poder familiar é exercido de forma irregular, os pais respondem por tal desídia (FREITAS, 2015).

Nota-se que “[...] o desvio do comportamento esperado dos pais frente ao exercício do poder familiar pode acarretar [...]” a execução das medidas impostas pela justiça, quais sejam a suspensão, a perda e a extinção do poder familiar. Todas essas medidas tem o intuito de proteger a criança do genitor alienante (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p 28).

A suspensão do poder familiar está ligada diretamente a restrições no exercício de tal poder. Estas restrições podem se dar de forma absoluta, abrangendo todo e qualquer poder ou dever em relação ao filho; ou de forma relativa, nesse caso atingindo somente alguns poderes sobre o menor (COMEL, 2003). A medida de suspensão tem previsão legal no art. 1.637 do CC:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. (BRASIL, 2002).

Entre as medidas possíveis impostas pela justiça sobre a falta de cumprimento dos deveres dos pais para com os filhos, está a perda do poder familiar, que é a medida mais gravosa e a última a ser aplicada (COMEL, 2003). Conforme o artigo 1.638 do Código Civil:

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I – castigar imoderadamente o filho; II – deixar o filho em abandono; III – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV – incidir reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (BRASIL, 2002).

Segundo o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (BRASIL, 1990). Ainda, conforme o ECA, em seu artigo

24: “A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.” (BRASIL, 1990).

A perda do poder familiar deve ser imposta com muita cautela, pois o que se busca é o bem estar do menor. Cada caso deve ser analisado de forma pormenorizada, visto que as soluções e circunstâncias de um podem não ser válidas para outro. Enseja ainda a destituição de qualquer autoridade do pai sobre o filho e somente atinge aquele que praticou as condutas tipificadas na lei (COMEL, 2003).

Ressalta-se que, mesmo reconhecido o caráter definitivo da perda do poder familiar, não se deve tê-lo de forma absoluta “[...] admitindo-se a recondução do pai faltoso ao encargo se o interesse e bem estar do filho reclamarem, o que, de resto, implicará, dentre outros, prova bastante de que restou superada a situação que ensejou a medida.” (COMEL, 2003, p. 298).

Já a extinção do poder familiar está elencada no artigo 1.635 do CC que diz que se extingue o poder familiar de cinco maneiras diferentes. A primeira é pela morte dos pais ou do filho, a segunda pela emancipação, a terceira pela maioridade, a quarta pela adoção e a quinta por decisão judicial (GRISARD FILHO, 2013).

Independentemente de os genitores terem a guarda ou não do menor, os deveres e obrigações para com o filho não cessam, de modo que os eles ficam obrigados a propiciarem um ambiente saudável e seguro para a criança se desenvolver.

Após se encerrar o assunto poder familiar, o qual demonstra ser de extrema importância ser estudado, passa-se a estudar a guarda, que notadamente possui ligação direta com o ponto já visto anteriormente, sendo muito importante fazer a leitura de ambos os pontos de forma complementar.

### 1.3 GUARDA

A dissolução do vínculo conjugal entre os genitores não afeta somente o casal. Seus efeitos se estendem e atingem principalmente os filhos, os quais são os mais afetados, pois normalmente não entendem o que está ocorrendo. Com toda essa alteração na organização familiar, entra a figura da guarda, que como será visto adiante, tende a reorganizar essa estrutura (MADALENO; MADALENO, 2017).

A primeira vez que a guarda foi citada em uma legislação brasileira foi com o Decreto 181 de 1890. Ele determinava que frente ao divórcio dos pais, os filhos menores deveriam ser entregues ao genitor inocente, e o culpado deveria arcar com as despesas educacionais dos filhos, e se necessário sustentar o genitor inocente se esse fosse pobre. (GRISARD FILHO, 2013).

O CC/2002, seguindo a CF/88, estabelece que o princípio que deve orientar as decisões referentes à guarda é o da prevalência dos interesses dos filhos e não mais levar em conta qual dos genitores é culpado ou inocente. Frente a dissolução do vínculo conjugal, a guarda deve ser atribuída ao genitor que demonstrar ter melhores condições para exercer tal função (GRISARD FILHO, 2013).

A guarda, em um sentido amplo, representa os direitos-deveres que os pais detêm sobre os menores, estabelecidos pelo vínculo familiar. Já num sentido mais jurídico, retrata a convivência efetiva dos genitores com o menor, com o dever de assistência material, psíquica e do seu bom desenvolvimento de um modo geral (MOURA, 2011, p. 1021).

A guarda é uma responsabilidade ligada ao poder familiar e uma das questões mais relevantes do divórcio de um casal. É de extrema importância, pois é aqui que serão decididas questões relativas ao menor, justamente pelo fato dele não possuir total discernimento sobre suas escolhas, necessitando assim de uma atenção especial (MADALENO; MADALENO, 2017).

Nota-se que a guarda faz parte do direito da convivência familiar, que deve ser mantido entre os genitores e o menor após a dissolução do casamento. Deve-se manter por parte dos pais o zelo, a proteção, a educação e o bom desenvolvimento físico e psíquico do filho (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

No passado, questões relativas à guarda dos filhos eram vistas como motivos de briga, punição e disputas entre os genitores. Era fixada a guarda ao genitor que apresentasse melhores condições de cuidar do menor, normalmente a guarda acabava com a mãe (MADALENO; MADALENO, 2017).

Hoje, já é entendimento pacificado que, para o menor, é essencial ter uma convivência harmoniosa e simultânea com ambos os genitores, refletindo o objetivo do princípio do melhor interesse da criança. Essa convivência é considerada imprescindível, pois atenua os efeitos negativos causados pelo divórcio (SOUZA, 2017).

Existem diversos fatores a serem observados para determinar o detentor da guarda

“[...] como aqueles que dizem respeito à comodidade do lar, ao acompanhamento pessoal, disponibilidade de tempo, ao ambiente social onde permanecerão os filhos, às companhias, à convivência com outros parentes, à maior presença do progenitor, aos cuidados básicos, como educação, alimentação, vestuário, recreação, saúde [...]” (MADALENO; MADALENO, 2017, p 38).

Outro ponto importante a ser considerado é que, sempre que possível, a criança deve ser ouvida por uma equipe multidisciplinar. Sua opinião terá um valor importantíssimo para determinar o detentor da guarda, sempre levando em consideração o grau de compreensão que o menor tem sobre o que está ocorrendo (TARTUCE, 2015).

O CC/02 em seu art. 1.583, com redação alterada pela lei 11.698/08 – lei da guarda compartilhada regula duas modalidades de guarda: a unilateral e a compartilhada. O § 1º do referido artigo traz que:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).

A guarda unilateral, também conhecida como guarda exclusiva, é fixada em favor do genitor que possuir as melhores condições para cuidar do menor, ficando responsável por ele. Aqui o regime de visitação, previsto no art. 1.589/02 do CC, pode ser fixado de forma consensual ou litigiosa e serve para que o genitor que não detenha a guarda possa fiscalizar sua manutenção e educação, além de manter o vínculo afetivo (MADALENO; MADALENO, 2017).

Como citado acima, no caso da guarda unilateral apenas um dos pais detém a guarda. Devido a essa característica, recai somente sobre esse genitor a presunção de culpa pelos atos ilícitos praticados pelo filho menor, mesmo que o outro genitor ainda exerça o pátrio poder (GRISARD FILHO, 2013).

Já o § 2º do artigo 1.583 do CC/02, com redação alterada pela lei 13.058/2014 – nova lei da Guarda Compartilhada, diz que: “Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma

equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.” (BRASIL, 2002).

Conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça, nº 25, de 22 de agosto de 2016:

Art. 1º. Recomendar aos Juízes das Varas de Família que, ao decidirem sobre a guarda dos filhos, nas ações de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar, quando não houver acordo entre os ascendentes, considerem a guarda compartilhada como regra, segundo prevê o § 2º do art. 1.584 do Código Civil (CNJ, 2016).

A guarda compartilhada é uma forma de distribuir as responsabilidades em relação ao filho, sob a autoridade dos pais. Busca manter o equilíbrio nas relações entre pai e filho, e mãe e filho, que normalmente sofre modificações com a dissolução do vínculo conjugal. Não se pode confundir com guarda alternada, na qual a custódia física do menor é alvo de divisão entre os pais e não há cooperação entre os genitores quanto às questões relativas aos menores (FREITAS, 2015).

A lei 13.058/2014 – lei da guarda compartilhada tem como um de seus objetivos manter o convívio familiar o mais parecido possível de antes da separação dos pais. “A legislação retira a sensação de que após o divórcio a criança ou o adolescente será propriedade do guardião, que tomaria decisões de forma autônoma sobre a vida do filho.” (SOUZA, 2017).

Ainda, na lei que versa sobre a Guarda Compartilhada, ficou evidente que a guarda que deve ser fixada aos genitores é a compartilhada, tornando desnecessário o litígio para escolher a modalidade de guarda. Somente se discutem alguns pontos como o período de convivência e o valor da pensão (FREITAS, 2015).

Para que a aplicação da guarda compartilhada ocorra de forma exitosa é necessário a presença de três características: “1- demonstrar e reconhecer o amor e os laços afetivos com o filho; 2- compreender as preferências do filho, sem induzi-lo; 3- incentivar a continuidade de sua relação afetiva com o outro guardião, sem rancores.” (MACIEL, 2010, p. 85 apud SOUZA, 2017, p. 137).

Esse tipo de guarda transmite aos pais um nível maior de satisfação, justamente pelo fato de os dois estarem no controle das decisões relativas ao filho. Já os filhos sentem a necessidade de estarem ligados a ambos os pais, e ficam muito aflitos quando se vêem obrigados a escolher somente a mãe ou o pai para se relacionar (GRISARD FILHO, 2013).

Como vantagem desse tipo de guarda tem-se a maior cooperação entre os genitores, a divisão mais justa dos gastos com a criação do menor, divisão mais harmônica do tempo de convivência com o filho, maior comunicação entre os genitores. Nota-se que é uma forma mais flexível de exercer o poder-dever sobre o menor (SANTOS, 2011, p. 1232).

Independentemente de ser guarda unilateral ou compartilhada, e também se um ou ambos os genitores irão exercer, é necessário saber que tal decisão pode ser alterada a qualquer tempo. Podem surgir motivos pelos quais será necessário alterar o regime de visitação e outros mais relevantes que necessitarão de alteração de guarda (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Há casos em que o melhor para a criança é não ficar sob a guarda de nenhum dos genitores. Nesse caso o juiz pode determinar que a guarda fique para alguém da família ou então um terceiro que demonstre ter condições para tal responsabilidade (GRISARD FILHO, 2013).

Como cita o artigo 1.584 do CC/02 em relação a guarda

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2002).

Todas as decisões relativas à guarda são tomadas com base em circunstâncias fáticas de cada caso analisado de forma individual. Sabe-se que esses elementos são variáveis, o que significa dizer que as decisões podem ser

modificadas na medida em que essas circunstâncias, que impõem tal decisão, vão se alterando (GRISARD FILHO, 2013).

O próximo capítulo fará uma conexão entre os assuntos que já foram estudados, abordando a Síndrome de Alienação Parental, suas origens e conceitos, as formas de reprimir a Alienação Parental. Por fim, analisará as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul referentes à guarda e o bem estar do menor frente a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental.



## 2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Toda criança tem o direito de conviver de forma harmoniosa com o seu grupo familiar. Esse direito é garantido pela CF/88, sendo dever dos genitores garantir ao menor uma vida digna, saúde, alimentação, educação e lazer e principalmente um ambiente familiar saudável (SOUZA, 2017).

Mesmo sendo reconhecido tal direito, ele nem sempre tem a efetividade que se espera. O menor muitas vezes tem esse direito negligenciado pelos pais, quando o respeito e dignidade para com o menor são violados. Isso ocorre normalmente em casos de dissolução da união matrimonial, onde os genitores acabam por praticar condutas alienadoras com os filhos (SOUZA, 2017).

A Síndrome de Alienação Parental, também conhecida como SAP, não faz parte da lista de doenças registradas no Brasil, não possui um CID específico para ela. É conhecida por representar o conjunto de sintomas ocasionados pela Alienação Parental, seus efeitos nocivos e o modo de atuar dos envolvidos (MADALENO;MADALENO, 2017).

Vale lembrar que a alienação parental é figura distinta da SAP mas uma decorre da outra. A primeira, quando praticada de forma reiterada, acaba causando muitos efeitos negativos na vida do menor, principalmente na parte psicológica. Quando isso ocorre, ela passa automaticamente a ser considerada como Síndrome.

Entre seus envolvidos destaca-se o menor, que pode ser uma criança ou mesmo um adolescente, que sofre abuso psicológico com o intuito de odiar um dos genitores. Tem também o genitor alienado, que pode ser tanto o pai como a mãe, contra quem os ataques são dirigidos. E o principal, o alienador, que pode ser qualquer pessoa com quem o menor conviva.

Os efeitos que a SAP provoca no menor alienado são devastadores. A criança pode parecer forte para a maioria das pessoas, mas com o tempo, no seu inconsciente ela acaba ficando muito abalada e vulnerável emocionalmente. Determinar o nível desses efeitos é um trabalho difícil, que necessita o conhecimento de pessoal especializado nesses casos, como psicólogos e psiquiatras.

## 2.1 ORIGEM E CONCEITOS

Para Richard Gardner, Alienação Parental e a SAP são institutos diferentes, mas pode-se falar que a prática contínua da alienação tem como consequência a SAP. No primeiro caso ocorre o afastamento do genitor pela criança, sem efeitos mais graves para o filho. Já na SAP, além dessa característica, está presente de forma concomitante um conjunto de sintomas que ocorrem devido a maus tratos, conflitos familiares, situações de abuso (MADALENO, MADALENO, 2017).

A síndrome está ligada a um distúrbio, é uma consequência de reações emocionais extremas que a criança sente pelo genitor. Está diretamente ligada com a conduta do filho. Enquanto que na alienação são os fatos praticados pelo alienante para desmoralizar o outro genitor, que são o ponto principal (SOUZA, 2017).

Richard Gardner foi um dos primeiros profissionais a identificar a SAP, ainda no ano de 1985. Frente as disputas judiciais, ele observou que os genitores tinham como principal objetivo afastar o ex-cônjuge do filho, fazendo verdadeiras lavagens cerebrais nas crianças. Já no Brasil, o judiciário passou a dar mais atenção à SAP a partir de 2003, quando foram saindo as primeiras decisões a respeito desse assunto (FREITAS, 2015). Foi criada, em 2010, a lei 12.318 que dispõe sobre a Alienação Parental. Em seu 2º artigo tem o conceito da SAP:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (FREITAS, 2015, p. 26).

Considera-se a família como um refúgio, onde seus participantes encontram a afetividade. No entanto, quando esse afeto cessa, pode ocorrer a SAP. Normalmente o que ocorre é a substituição dos sentimentos da afetividade, pelo rancor, pela mágoa, pela vingança. Em meio a esse turbilhão de sentimentos, os genitores acabam usando seus filhos como objetos para atingir um ao outro (SANDRI, 2013).

A ruptura da sociedade conjugal, merece ser tratada com cuidado, pois, sem dúvida, é o momento em que o menor está mais vulnerável, devendo, na maioria dos casos, ser protegido dos próprios pais. Quando os genitores entram em conflito devido a uma relação fracassada, acabam nutrindo sentimentos negativos um pelo outro, deixando a criança no meio dessa desordem emocional, esquecendo-se que a prioridade deve ser o bem-estar do filho (SOUZA, 2017).

Na maioria dos casos, o menor sofre mais pelo afastamento do genitor alienado do que pela separação dos pais: “Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós ruptura.” (SOUZA, 2012, p. 7).

A conduta do genitor alienante quase sempre é intencional, tendo como *gatilho* uma mudança no status da família, seja pela separação, pelo acerto no período de convivência do pai com o filho, ou mesmo uma nova namorada (o) do ex-cônjuge. Tais condutas são direcionadas a destruir a relação dos filhos com o outro genitor. A pessoa alienante tem controle total sobre o filho, não conseguindo enxergar a situação pelo olhar do menor, não tendo noção das possíveis consequências por ele enfrentadas (FREITAS, 2015).

O genitor alienante tenta, de todos os modos, afastar o genitor alienado. Em muitos casos ele não passa as chamadas telefônicas para o filho, ele toma decisões importantes sobre o menor sem consultar o outro, deixa a criança aos cuidados de um terceiro, mesmo que o outro genitor tenha disponibilidade para isso, chegando inclusive a ameaçar a prole para que não se comunique com o genitor alienado (FREITAS, 2015).

O que também ocorre são as falsas denúncias, em que o genitor alienante acusa indevidamente o genitor alienado de ter abusado psicológica ou sexualmente do menor. Isso se manifesta mais quando as crianças são menores, por serem mais manipuláveis mentalmente, o que pode levar essas crianças a acreditarem nas palavras do genitor alienante. Isso faz com que a relação do menor com o alienado se rompa, tendo em vista a falta de confiança do menor para com o mesmo (MOTTA, 2012).

Como se não fosse suficiente, os atos de alienação praticados, tem-se ainda modalidades de alienação que podem ser praticadas por um dos genitores, ou mesmo por qualquer integrante do grupo familiar, como os avós, ou os tios, por

exemplo. Como se percebe qualquer pessoa integrante desse grupo pode praticar a alienação na criança ou no adolescente (SANDRI, 2013).

Os comportamentos apresentados pelo genitor alienante, têm como principal objetivo dificultar o contato do filho com o outro cônjuge. Contudo os próprios pais não se dão conta de que o direito à convivência familiar é direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e também na lei nº 12.318/2010 – Lei de Alienação Parental (SOUZA, 2017). Conforme cita o artigo 3º da lei supracitada:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

Um dos sinais mais evidentes de que instaurou-se a SAP é quando o menor absorve e assimila as palavras do genitor alienante, e passa a praticá-las. A criança passa a odiar o genitor alienado, depreciando-o, não querendo mais conviver com ele, muito embora, no seu íntimo, saiba que ama ambos os genitores (MADALENO; MADALENO, 2017).

Normalmente a conduta alienante é praticada incessantemente pelo genitor que a pratica. Pode ser feita de modo sutil, como inventar que a criança está doente e por isso não pode sair de casa. Outras vezes utilizam-se argumentos mais fortes, como a prática de chantagem emocional com a criança, chegando algumas vezes a ameaçar cometer suicídio caso o menor se relacione com o outro genitor (MADALENO, MADALENO, 2017).

Uma das formas de alienação considerada mais gravosa é a alienação parental nas famílias transnacionais, onde um dos genitores sequestra o menor e o retira do país onde residia. Para ajudar a solucionar esse casos, tem-se “[...] a Convenção de Haia, que trata dos aspectos civis do sequestro internacional de crianças, e a Convenção Interamericana sobre restituição internacional de menores.” (SANDRI, 2013, p. 121 e 122).

Para Madaleno, a SAP é praticada de muitas maneiras, podendo ser adotada de forma leve, chegando a prática mais gravosa. Para elucidar esse desenvolvimento, os especialistas formularam diferentes estágios que ajudam a reconhecer a prática da SAP. Eles foram divididos em 3 níveis distintos

I – o tipo ligeiro ou estágio I leve – a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores. O menor mostra-se afetivo com o genitor alienado.[...] II – o tipo moderado ou estágio II médio – o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices.[...] III – o tipo mais grave ou estágio III – os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso, as visitas, são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem, ficam como entorpecidas ou até mesmo tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas. (MADALENO; MADALENO; 2017, p. 50 e 51).

Os atos do genitor alienante, além de estarem tipificados na Lei 12.318/2010, que tem caráter educativo e punitivo, ofendem os princípios norteadores do Direito de Família. O alienante comete, inclusive, infração administrativa, por desobedecer os deveres a ele emanados em decorrência de sua autoridade parental, como prevê o ECA (SANDRI, 2013).

Como o testemunho ou depoimento da ocorrência da SAP muitas vezes não é suficiente, entra em cena a perícia psicológica ou biopsicossocial, que tem como finalidade descobrir, em cada caso estudado, se está ocorrendo ou não a alienação. Essa perícia é realizada por uma equipe multidisciplinar, especializada nos mais diversos ramos e que demonstre ter conhecimento para diagnosticar a SAP (MADALENO, MADALENO, 2017).

É certo para os especialistas que fazem parte da equipe multidisciplinar, como psicólogos, psiquiatras, que para o menor ter um bom desenvolvimento físico e psíquico, são necessários a presença e o convívio com ambos os pais. Tanto que os tribunais têm sido encorajados pelos especialistas a conceder a guarda ao genitor que demonstrar que irá proporcionar ao filho um convívio com o outro genitor (MOTTA, 2012).

A responsabilidade das consequências causadas ao menor pelos atos de alienação é empurrada de um genitor ao outro. “Embora o alienador acuse o outro genitor de maus tratos [...] ele é o que mais danos causa, sendo que a SAP, constitui-se em verdadeira forma de abuso psicológico contra crianças e adolescentes que são a ela submetidos.” (MOTTA, 2012, p. 36).

As possíveis consequências da prática da SAP apresentam diferenças em função da intensidade e frequência da alienação, da idade da criança, e de como era a convivência com os genitores antes desse quadro iniciar. Mas em todos os casos

as crianças que vivenciam a SAP, acabam desenvolvendo, no decorrer de suas vidas muitas consequências não só psicológicas como comportamentais (SOUZA, 2017).

Entre as possíveis consequências trazidas pela SAP, pode ocorrer o “efeito bumerangue”. Isso ocorre quando a criança que sofria a alienação, quando adulta, percebe com mais clareza os fatos que ocorriam no passado. Isso gera um sentimento de culpa e raiva, fazendo com que muitas vezes esse adulto acabe nutrindo sentimentos negativos pelo genitor que praticava a alienação. Ao mesmo tempo ele sente remorso pelo que fez para o genitor alienado e tenta corrigir os erros do passado (SANTANA; SAMPAIO, 2014).

Entre os sintomas, a criança que é alienada pode apresentar “[...] depressão crônica, incapacidade de se adaptar em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e imagem, sentimento de isolamento, comportamento agressivo, desorganização, desespero, sentimento incontrolável de culpa [...]” entre outros, chegando ao extremo, pela prática do suicídio (SOUZA, 2017, p. 152 e 153).

Outras crianças acabam somatizando seus sentimentos, transformando o medo, a angústia, a raiva, em problemas como distúrbios do sono, falta de apetite, gastrite, por exemplo. Os únicos com poderes para amenizar esses sentimentos no menor são seus genitores, que devem se preocupar, primeiramente, em preservar os laços saudáveis entre eles para um bem maior, que é a saúde física e mental do menor (SANTANA; SAMPAIO, 2014).

Após se estudar a Síndrome de Alienação Parental e compreender seus motivos, suas características e suas consequências, entra-se agora no próximo ponto que será o estudo das diversas formas de reprimi-la e como cada pessoa pode desempenhar o seu papel.

## 2.2 FORMAS DE REPRIMIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Não há uma maneira simples e fácil de combater a Alienação Parental, principalmente quando ela está ocorrendo a um longo tempo e o genitor alienado acaba perdendo o contato com o filho alienado. É um trabalho que deve ser feito por uma equipe de pessoas especializadas de forma a conscientizar tanto os genitores quanto o menor que sofre o abuso afetivo (BARROS, 2017).

O menor acaba como vítima da má administração que os pais têm dos seus próprios sentimentos e relacionamentos. Em muitos casos os pais não percebem o quanto estão prejudicando seus filhos, e nesses casos, há a necessidade de um auxílio que venha de fora desse grupo familiar em crise (FREITAS, 2015).

Sabe-se que a alienação parental provoca sérias consequências ao menor alienado. É uma verdadeira forma de abuso parental. Quando detectada, faz-se necessária a imediata e efetiva intervenção, com o objetivo de que o quadro não evolua e que possa se minimizar os efeitos dela no menor envolvido (MADALENO; MADALENO, 2017).

Tanto o a alienação quanto a SAP são institutos que destroem muitas famílias. São causadoras de efeitos que prejudicam não só o menor, como também todos ao seu redor. Como uma das formas de prevenção está à conscientização de toda a sociedade do quanto relevante é a prevenção desse mal, atrelado ao que se pode fazer através do planejamento familiar e da paternidade responsável (SANDRI, 2013).

A paternidade responsável quando praticada de forma correta estimula o planejamento familiar. “[...] uma vez que o nascimento de filhos demanda recursos de natureza física, social e econômica, o que importa na necessária consciência do casal em relação aos deveres oriundos desse processo de escolha.” (SANDRI, 2013, p 156).

Quando o casal não cumprir com tais deveres e houver comprovação, por meio de provas periciais, de que está ocorrendo a SAP, o juiz deverá oferecer meios para que se possam anular os efeitos já presentes no menor. Além disso, deverá fazer cessar a conduta do alienador, para que se possa preservar a relação entre eles (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Muitas vezes é indicado aos genitores fazer terapia compulsória para que possam entender e tratar os motivos que os levam a ter atitudes que são classificadas como alienadoras. No entanto, dependendo do grau de alienação, e da vontade de colaborar de cada um, a terapia sozinha não resolve. É necessária a aplicação conjunta de outras medidas (FREITAS, 2015).

Contribuindo na luta para reprimir a alienação parental foi criada a lei da Alienação Parental, nº 12.318 de 2010. Sabe-se que a reiterada prática de alienação e suas graves consequências acabam por desencadear a SAP. Nota-se que ambos

os assuntos tornam-se um só, visto que a prática de uma leva a ocorrência da outra. E se a alienação é contida, pode-se prevenir sua evolução para SAP.

Conforme cita o art. 6º da lei 12.318/2010, da Lei da Alienação Parental:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso. (BRASIL, 2010).

Como primeira medida tem-se a de declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador. Aqui qualquer pessoa envolvida, o magistrado, ou mesmo um representante do Ministério Público tem o poder de identificar a prática da alienação. Essa medida é o ponto inicial para a realização das medidas seguintes (FREITAS, 2015).

Como segunda medida está a de ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado. Sabe-se que a guarda compartilhada é uma forma viável e eficaz de cumprir com a proposta dessa medida. Mesmo após a ruptura familiar, este tipo de guarda faz com que ambos os pais, de forma igualitária mantenham o convívio e participem de forma ativa na vida do menor. Mesmo que sob vigilância da justiça (GRISARD FILHO, 2013).

A terceira medida é a de estipular multa ao alienador. Essa prática serve para desestimular a prática dos atos alienadores. No entanto, a fixação de multas deve ser ligada às condutas facilmente comprováveis, como por exemplo, o genitor alienante viajar com o menor bem no final de semana de visitação do genitor alienado (FREITAS, 2015).

A quarta medida é a de determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial. Aqui, não só o menor que sofre abuso afetivo, como também o genitor alienante, devem se submeter a tratamento especial, com equipe especializada, para que ambos possam se reprogramar quanto a seus pensamentos e comportamentos (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Essa equipe de profissionais deve ser especializada “[...] no objeto de sua atuação, que é a inter-relação familiar e seus reflexos, dentre eles a alienação parental, a fim de que possa, por meio de seu trabalho, alcançar o objetivo almejado [...]”. Entende-se aqui como sendo o objetivo a paz e o bom relacionamento familiar. (FREITAS, 2015, p. 129).



Como quinta medida tem-se a de determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão. Atualmente, a melhor saída é a guarda compartilhada. Este tipo de guarda favorece o desenvolvimento sadio da criança com menos sofrimento e ansiedade, propicia uma convivência contínua do menor com ambos os pais e ainda cessa com a ideia de posse em relação ao filho (FREITAS, 2015).

Como sexta medida tem-se a de determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente. Nessa situação determinará o juiz “[...] de forma cautelar o domicílio do menor, podendo, ainda, para garantir o direito de visitas, inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor [...]” para que o outro fique responsável pela realização das visitas (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Como sétima e última medida tem-se a de declarar a suspensão da autoridade parental. Quando o genitor pratica de forma abusiva e reiterada sua autoridade parental sobre o menor, cabe ao juiz aplicar, se achar necessário, a suspensão do poder familiar que o genitor alienante detém sobre o menor alienado (FREITAS, 2015).

Todas as medidas disponíveis citadas acima estão à disposição do juiz para que ele atenda a uma finalidade específica: o melhor interesse da criança. Nunca esquecendo que as provas periciais, produzidas por psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, são de extremo valor e importância para auxiliar o magistrado a tomar uma decisão com maior grau de certeza (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

O Estado tem o poder dever de intervir e fazer cessar esse ciclo vicioso da SAP. Existem mecanismos, como os já citados, que podem e devem ser usados para que os alienadores não fiquem impunes frente a destruição psicológica praticada nos menores (MADALENO; MADALENO, 2017).

Atualmente, sob um olhar mais humano, o Direito “[...] visa, principalmente, a resolução permanente dos conflitos, bem como a tomada de responsabilidade por parte dos litigantes [...]”. Os conflitos já não são mais vistos como um problema a ser resolvido, mas sim como uma função a ser entendida no meio familiar (MADALENO; MADALENO, 2017, p.72).

Após estudar as diversas maneiras de reprimir a alienação parental e o papel do Estado nessa questão, passa-se a fazer uma análise de jurisprudências

proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto aos temas guarda e SAP, demonstrando seu posicionamento.

### 2.3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A GUARDA E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Aqui serão abordadas as jurisprudências, no período de 2006 à 2017, resultantes das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referentes à Síndrome de Alienação Parental. Este estudo tem a finalidade de verificar como o referido Tribunal decide a respeito da guarda familiar, bem como do bem-estar do menor frente a ocorrência da SAP.

No primeiro caso, julgado pela Sétima Câmara Cível, oriundo da Comarca de Porto Alegre, número 70015224140, que trata da Síndrome de Alienação Parental, a genitora acusou falsamente o genitor, seu ex-cônjuge, de abusar sexualmente da filha (RIO GRANDE DO SUL, 2006). Com isso, interpôs agravo de instrumento para que o pai tivesse o poder familiar destituído e requereu a proibição de visitação. Apesar de o pedido ter sido deferido liminarmente, posteriormente, foi negado provimento ao recurso, pela ausência de provas de abuso sexual.

Nesse mesmo julgado, explicita-se que a visitação pelo genitor não foi proibida pelo Tribunal, que reconheceu que o melhor para a criança era manter o convívio com seu pai, determinando que as visitas ocorressem junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central (NAF), como forma de auxiliar a reconstrução do elo familiar. Para o referido Tribunal a destituição do Poder Familiar não se fez necessária

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento. (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

No segundo caso, julgado na Sétima Câmara Cível, proveniente da Comarca de São Leopoldo, número 70016276735, os pais viviam se desentendendo (RIO GRANDE DO SUL, 2006). A mãe é a genitora alienante. Alegou que o genitor, seu ex-cônjuge, era uma pessoa perigosa e que poderia levar seus dois filhos para fora

do País sem sua autorização. Com base nisso, requereu a proibição das visitas pelo pai.

Com isso, a mãe interpôs apelação, a qual foi provida parcialmente, possibilitando ao genitor visitar os filhos, desde que mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra em ambiente terapêutico. As visitas foram mantidas levando em conta os interesses dos menores, que demonstraram vontade de se relacionar com o pai. A convivência paterna foi considerada importante para o desenvolvimento saudável dos filhos, o que não ensejou a destituição do Poder Familiar do pai.

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visita também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (RIO GRANDE DO SUL, 2006).

No terceiro caso, julgado pela Sétima Câmara Cível, processo da Comarca de Santa Maria, número 70017390972, a Síndrome de Alienação Parental é praticada pelos avós da menina, cuja mãe é falecida, e o pai é o genitor alienado (RIO GRANDE DO SUL, 2007). Os avós interpuseram apelação salientando que o pai é irresponsável, desleixado, interesseiro e que não cuida da filha. Foi negado o recurso de forma unânime pelo fato de o pai apresentar todas as condições necessárias para criar a menor, permanecendo a guarda com ele.

Nesse caso, para proferir a decisão, o Tribunal levou em conta o bem-estar da menor de modo que ela pudesse conviver num ambiente afetivo e estruturado. A Corte ainda advertiu os avós, informando que, se persistissem com comportamento alienante, teriam as visitas suspensas. Não houve pedido de destituição do Poder Familiar

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao

avós, a ser postulada em processo próprio. Negaram provimento. Unânime. (RIO GRANDE DO SUL, 2007).

No quarto caso, julgado pela Sétima Câmara Cível, oriundo da Comarca de Campo Bom, número 70049836133, a genitora possuindo a guarda da menor, interpôs Agravo de Instrumento, em que acusou o ex-cônjuge de levar a filha à força para os encontros e alegou que ele abusou sexualmente da menor (RIO GRANDE DO SUL, 2012). Ela requereu que as visitas por parte do pai fossem suspensas até que fosse feita uma avaliação psicológica. Perícia especializada concluiu que não houve indícios de que os abusos tenham ocorrido.

Nesse sentido, a psicóloga perita responsável pelo caso, recomendou, em seu relatório, ampla convivência entre o pai e a menor, pelo fato de a criança estar no início de um possível processo de Síndrome de Alienação Parental praticado pela mãe. Mesmo o pai não tendo a guarda da menor, ele tem direito de conviver com ela, em decorrência do poder familiar que ele possui sobre a filha. Nada foi dito em relação a destituição do poder familiar paterno

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental. 3. As visitas ficam mantidas conforme estabelecido e devem assim permanecer até que seja concluída a avaliação psicológica da criança, já determinada. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2012).

No quinto caso, julgado pela Sétima Câmara Cível, proveniente da Comarca de Tupanciretã, número 70059431171, a avó paterna declara que não pode visitar as duas netas. Ela questiona a capacidade da genitora de cuidar das crianças, alegando que as menores presenciam atos sexuais no ambiente familiar e que ficam sozinhas em casa. Afirma ainda que a genitora praticava agressões físicas contra as meninas. A avó alega que nunca manipulou informações com a intenção de obter a guarda das netas.

Diante de tais fatos, verificou-se através de parecer psicológico, que as menores estavam sendo induzidas pela avó paterna a fazer falsos comentários sobre a genitora. Estavam presentes fortes indícios da prática da Síndrome de

Alienação Parental por parte da avó. Quanto a autorização para exercer o direito de ver as netas, a mesma teve seu direito de visitar as netas condicionado à realização de tratamento psicológico pelo CAPS.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PÁTERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepôr, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que diz à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

No sexto caso, julgado pela Sétima Câmara Cível, processo da Comarca de Porto Alegre, número 70070214804, a genitora foi acusada pelo outro genitor de ter praticado SAP com o menor. A guarda do menor foi dada ao pai, com possibilidades de visitação por parte da mãe. Inconformada com o resultado, a genitora interpôs agravo de instrumento alegando que na verdade o menor fica sob a guarda dos avós paternos, que o pai dificulta as visitas da mãe ao menor, que o menor já sofreu agressões feitas pelo pai e que o genitor não se importa com o filho, mas sim tem o objetivo de atingir a mãe.

Com base nisso, foi negado provimento ao recurso, visto que ficou comprovada a Alienação praticada pela mãe. Entendeu o Tribunal que o menor está sendo bem tratado pelo pai e que não está presente qualquer prova de que o genitor não tem condições de criar o filho, não ensejando a Perda do Poder Familiar do pai sobre o filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUBSTITUIÇÃO DE GUARDA. GUARDA PATERNA. As alterações de guarda devem ser evitadas, pois, em regra, são prejudiciais à criança, gerando-lhe transtornos de ordem emocional. Mantida a guarda paterna e a visitação da genitora. Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

No sétimo caso, julgado pela Sétima Câmara Cível da Comarca de Tupanciretã, número 70059431171, a avó paterna interpôs recurso de apelação requerendo a guarda das suas duas netas, menores de idade. Alega que a decisão que indeferiu a guarda das menores a ela, foi baseada unicamente em um laudo Aduz que a genitora não tem condições de cuidar das menores, que leva homens para casa, que as menores presenciam cenas de sexo e que muitas vezes são deixadas sozinhas em casa.

Com base nisso, e nas diversas vezes que as menores foram ouvidas, elas foram mudando os depoimentos e deram a entender que estavam sendo induzidas pela autora a fazer falsos relatos sobre a sua genitora. O juiz manteve a proibição de visitas da autora, condicionando-as à realização de tratamento psicológico com parecer favorável à reaproximação das infantes. Tal situação acabou por se enquadrar como alienação parental das menores por parte da avó paterna. O recurso da autora foi desprovido.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A GENITORA E A AVÓ PATERNA DAS MENORES. PREVALÊNCIA DOS PRECÍPUOS INTERESSES DAS INFANTES. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. As crianças necessitam de um referencial seguro para viver e se desenvolver e seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a qualquer interesse outro. A julgar pelos elementos constantes nos autos, especialmente os ulteriores estudo social e laudo psicológico, a genitora apresenta plenas condições de exercer o poder familiar e, especificamente, a guarda das meninas, medida recomendada para a preservação da integridade emocional das infantes, as quais, enquanto permaneceram sob a guarda da avó, apresentaram fortes indícios de desenvolvimento da chamada síndrome da alienação parental. Não se verificam razões plausíveis para que seja operada reforma na sentença, cuja solução é a que melhor atende ao interesse das infantes, preservando-lhes a segurança e o bem-estar físico e emocional, inclusive no que pertine à restrição do exercício do direito de visitas pela avó, condicionado à submissão a tratamento psicológico. APELO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2016).

No oitavo caso, julgado pela Oitava Câmara Cível, da Comarca de Pelotas, número 0076329242, a genitora, inconformada com a decisão interlocutória que alterou a guarda do filho menor ao genitor, interpôs agravo de instrumento pedindo que fosse revertida a guarda ao seu favor. Alega que o genitor não tem capacidade para cuidar do menor e que o mesmo a agrediu durante a gestação.

Ficou claramente demonstrado através de laudo psicológico que a genitora praticava alienação com o menor, dificultando a convivência dele com o pai, por pelo

menos um ano. Como o convívio do menor com o genitor se mostrou excelente e o pai não demonstra impedimentos para cuidar do filho, decidiu-se manter a guarda do menor com o genitor, negando assim, provimento ao agravo interposto pela genitora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA REVERSÃO. PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GENITORA. MANUTENÇÃO .DA DECISÃO QUE REVERTEU A GUARDA AO PAI. 1. Caso em que a genitora pretende reaver a guarda do filho, revertida ao pai em razão de prática de alienação parental. 2. Embora a alteração de guarda seja providência que reclama cautela, a solução endereçada na origem não foi lançada de forma prematura, na medida em que a genitora vem criando obstáculos à convivência paterno-filial, situação essa que perdurou por mais de um ano. 3. Dessa forma, inexistiu equívoco a ser reparado na decisão que, com base em laudos técnicos, reconheceu a prática de alienação parental pela mãe, concedendo a guarda do filho comum ao genitor. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ( RIO GRANDE DO SUL, 2018).

No nono caso, julgado pela Oitava Câmara Cível, da Comarca de São Lourenço do Sul, número 70070482963, a genitora interpôs apelação contra sentença que fixou a guarda compartilhada do menor a ambos os genitores e fixou a residência do menor com o pai. Alegou que o juiz da causa tinha envolvimento emocional com a causa, que o genitor praticava alienação com o menor e que ele não cumpria as determinações feitas pelo juiz.

Não restou comprovada a alienação praticada pelo genitor. O menor relatou em vários depoimentos que a genitora o agredia por qualquer desentendimento. O menor demonstrou desejo de residir com o pai e continuar tendo contato com a mãe. Em seu parecer, a psicóloga responsável disse que, após alteração da guarda unilateral da genitora para a guarda compartilhada, a situação da convivência familiar havia normalizado. Foi negado provimento ao apelo da genitora.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. PRELIMINARES. AÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. IMPEDIMENTO DO JUIZ. A alegação de impedimento do magistrado de primeiro grau foi apresentada sem base probatória qualquer. A parte ré sequer indicou os nomes das pessoas e testemunhas com as quais o juiz manteria relação de amizade, trazendo em tal alegação o nítido desespero de uma mãe que perdeu a guarda exclusiva do seu filho, que, através de tal acusação, pretende desconstituir a sentença. NULIDADE DA SENTENÇA. A alegação de que a sentença é nula porque derivada de avaliações realizadas em órgãos em que o avô paterno possui influência é desprovida de prova e afetada pela preclusão, visto que todas as atos processuais foram submetidos ao contraditório, não tendo a requerida apresentado qualquer insurgência no momento oportuno. MÉRITO. A alteração da guarda é medida excepcional e somente pode ser reconhecida se for favorável ao menor, cujo interesse deve prevalecer. A prova colacionada

aos autos, especialmente, os laudos psicossociais, além da prova testemunhal, demonstram a necessidade de alteração da guarda, ao menos, para compartilhada, pois mais benéfica ao menor. A alienação parental não restou comprovada, não se configurando pelo fato de o genitor termelhores condições financeiras ou pela imposição de menor limite à criança. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No décimo e último caso a ser estudado, que foi julgado pela Sétima Câmara Cível, da Comarca de Dom Petrito, número 70076976158, a genitora do menor, inconformada com a sentença que deferiu a guarda definitiva do seu filho para a avó materna. A genitora interpôs recurso de apelação aduzindo que somente atentou contra a vida do seu filho por estar sob forte influência do estado puerperal e que já está realizando tratamento psicológico, com uma boa melhora em seu quadro.

Como comprovado no processo, em 2013 a genitora foi denunciada pela prática de homicídio doloso triplamente qualificado praticado contra seu outro filho, irmão do menor, objeto da disputa da guarda. Após ter sua liberdade provisória concedida ela passou a residir novamente com sua mãe e filho, mas acabou sendo considerada como um risco para a vida do menor. Diante dos fatos, a avó materna que já detém a guarda definitiva, é quem demonstra mais condições para propiciar ao menor, condições dignas e bem estar.

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA. PEDIDO DE GUARDA PELA PROGENITORA MATERNA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa, porquanto devidamente assegurados aos litigantes o contraditório e a ampla defesa. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses dos menores e as questões a ela relacionadas, trazidas a juízo, devem sempre ser decididas tendo como norte o princípio do seu bem-estar. Caso concreto em que, inobstante o progresso pessoal até então alcançado pela genitora, consistente no seu amadurecimento e responsabilidade por seus atos pretéritos, é a avó materna quem reúne melhores condições para exercer a guarda do infante, a quem vem prestando toda assistência material, moral e educacional necessárias, sendo sua referência familiar desde o ano de 2013. Genitora que teve autorizadas as visitas ao filho, na residência da guardiã, eis que benéfico ao menino o restabelecimento desse convívio, segundo a prova técnica produzida. Sentença confirmada PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Com base nos julgados analisados, fica evidente que para o Tribunal o essencial é garantir o bem-estar do menor. É sobre essa valoração que a Corte decide: por que e com quem a guarda da criança deve ficar, e também se é necessária a aplicação do instituto da Perda do Poder Familiar.



Para o presente tribunal, em suas decisões, a alteração da guarda do menor é utilizada como medida excepcional. Normalmente a guarda é exercida por um dos genitores ou então por ambos, mas nada impede que outro familiar, e até mesmo um terceiro exerça essa função.

Esse tribunal entende que tal medida em relação a alteração da guarda somente deve ser tomada quando se demonstrar ser a opção menos penosa e mais benéfica para o menor, tendo sempre como objetivo seu bem-estar psicológico, físico e familiar.

## CONCLUSÃO

O presente estudo é voltado para o Direito de Família, e tem como tema a Síndrome de Alienação Parental e a Guarda no Direito Brasileiro, o qual considera relevante um convívio familiar harmônico para o bom desenvolvimento do menor. Tem em sua delimitação um estudo focado na interligação da guarda com a SAP e o quanto esse quadro interfere no bom convívio familiar, frente aos atritos vividos pelos ex-cônjuges.

Estuda-se a SAP, a fim de compreender em que medida os julgados do TJ/RS analisam a guarda em relação ao bem-estar do menor. A alteração e até mesmo a perda da guarda são tidas como últimas opções para o referido Tribunal, tendo em vista que o melhor para a criança é a convivência com ambos os pais, e a manutenção de sua vida, sua rotina, mas será aplicada caso esse convívio esteja prejudicando o bom desenvolvimento do menor.

Quanto aos atos cometidos pelo genitor alienante, os quais acabam por prejudicar o menor, há a possibilidade de ele ter suspenso ou então perder o poder familiar que tem sobre o filho, como forma de punição. Sempre levando em conta a proteção e o bem-estar do menor.

O trabalho divide-se em dois capítulos: o primeiro capítulo aborda as relações familiares, a sua importância no crescimento e desenvolvimento sadio dos filhos e mostra o quanto esse assunto em evoluindo até hoje. Fala-se também a respeito dos princípios norteadores do direito de família, de como eles interferem nas relações familiares e como devem ser valorados frente a qualquer decisão que envolva família.

Ainda no primeiro capítulo, no tocante ao poder familiar, é exposto o papel dos pais em relação à criação dos filhos. Na parte da guarda, fica evidenciado que independentemente de ter a guarda ou não do menor, os deveres e obrigações para com o filho não cessam, de modo que os genitores ficam obrigados a propiciarem um ambiente saudável e seguro para a criança se desenvolver.

No segundo capítulo é abordado o conceito e a origem da Síndrome de Alienação Parental, suas características, salientando o papel tanto do genitor alienante quanto do genitor alienado e também do menor, demonstrando o quanto o

filho é afetado psicologicamente com esse tipo de relação. Também são abordadas as formas de reprimir a Alienação Parental.

Ainda no segundo capítulo é feita uma análise das jurisprudências, no período de 2006 à 2017, resultantes das decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, referentes à Síndrome de Alienação Parental e seus efeitos negativos no menor alienado. Buscou-se aqui compreender a motivação dos atos alienadores e a forma como eles são interpretados pelo Tribunal.

Com base nos diversos julgados analisados, fica evidente que para esse Tribunal o objetivo principal de suas decisões é que se garanta ao menor um convívio familiar sadio e harmonioso e que se prime pelo seu bem-estar. É sobre essa valoração que a Corte decide; por que e com quem a guarda da criança deve ficar.

A partir desse estudo, pode-se aferir que a Síndrome de Alienação Parental normalmente ocorre em casos em que os cônjuges rompem a vida conjugal e um deles não aceita isso. A pessoa inconformada com a separação age com a finalidade de prejudicar o ex-cônjuge e utiliza o filho para conseguir isso.

Os pais acabam transformando o menor em seu objeto de disputa e tentam de muitas formas, distanciar a criança do outro genitor. No meio disso tudo se encontra um filho fragilizado e transtornado com esse tipo de relação, vivendo em um ambiente familiar totalmente tóxico e desorganizado.

Esses acontecimentos levam a questionar se o genitor alienante está cumprindo com seus deveres referentes ao Poder Familiar, visto que um dos objetivos desse instituto é fazer com que o menor tenha melhor qualidade de vida, uma vida mais saudável e harmoniosa, para que possa se desenvolver da melhor forma possível.

Em meio a esse momento é que entra a figura da guarda compartilhada, muito discutida como sendo uma ótima maneira de amenizar os efeitos tanto da alienação parental como da SAP. Ela objetiva tornar o convívio entre os genitores mais harmonioso e menos disputado, com menos brigas. Tenta tornar o ambiente familiar o mais harmonioso possível para o bem estar do menor.

Para o TJ/RS nos casos em que o genitor inconformado age de forma a prejudicar o menor, se faz necessário ponderar o quanto essa convivência está afetando o menor, e pesar, se a convivência será melhor do que sua proibição. O

Tribunal tem como principal entendimento o de defender o bem-estar do menor, acima de qualquer decisão, de manter ou não a convivência com o genitor alienante.

Espera-se que esta Monografia contribua para o esclarecimento do que é a SAP e de que formas ela afeta o menor; enfatizando o papel do poder familiar frente as relações familiares. De que a guarda compartilhada é uma das melhores formas de manter o convívio harmonioso entre os genitores e o menor, mesmo após a ruptura conjugal.

A repercussão esperada é de que esse trabalho auxilie e simplifique o entendimento das jurisprudências do TJ/RS a respeito do assunto; e de que forma as questões relativas a SAP, guarda e poder familiar devem ser encaradas e entendidas.

## REFERÊNCIAS

ATAÍDE JÚNIOR; Vicente de Paula. **Destituição do poder familiar**. Curitiba: Juruá, 2009.

BARROS, Thiago José de Oliveira. **O combate à Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.58171&seo=1>>. Acesso em: 14 maio 2018.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 maio 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 maio 2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 2 jun 2017.

BRASIL. **Lei da Alienação Parental**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm)>. Acesso em: 13 abr 2017.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A Igualdade Jurídica entre os Filhos**: reflexo da constitucionalização do direito de família. 2011. Disponível em: < <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>>. Acesso em: 23 ago 2017.

COMMEL, Denise Damo. **Do Poder Familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental**: comentários à lei 12.318/2010. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

KAUARK, Fabiana da Silva; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da Pesquisa**: guia prático. Itabuna: Via Litterarum, 2010.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: importância da detecção – aspectos legais e processuais. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Disponível em: < [http://www.tesesd.usp.br/teses/doisponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE\\_COMPLETA\\_PDF\\_RESUMIDA\\_ADRIANA.pdf](http://www.tesesd.usp.br/teses/doisponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/publico/TESE_COMPLETA_PDF_RESUMIDA_ADRIANA.pdf) >. Acesso em: 10 mar 2017.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

MOURA, Mário Aguiar. Guarda de filho menor. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Franciso José. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**: relações de parentesco; v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil**: família. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A Efetividade como Princípio Fundamental para a Estruturação Familiar**. 2011. Disponível em: < [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Afetividade%2019\\_12\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf) >. Acesso em: 22 ago 2017.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça Do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 26 maio 2017.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental**: o uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juruá, 2013.

SANTANA, Lara Alecrim; SAMPAIO, Luciana Coelho Leite. **Síndrome da Alienação Parental e as consequências para o desenvolvimento da criança**. 2014. Disponível em: < <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/sindrome-da-alienacao-parental-e-as-consequencias-para-o-desenvolvimento-da-crianca> >. Acesso em: 08 fev 2018.

SANTOS, Flávio Augusto de Oliveira. Anotações sobre a guarda compartilhada. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José. **Doutrinas Essenciais Família e Sucessões**: relações de parentesco; v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental**: sob a perspectiva do direito à convivência familiar. 2. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

SOUZA, Raquel Pacheco de. A Tirania do Guardião. In: APASE – Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 5**: direito de família. 10. ed. São Paulo: Método, 2015.